



Acórdão: _____
1ª Turma de Direito Penal
Comarca de BELÉM/PA
Processo nº 0021964-29.2012.8.14.0401
Apelante: MANOEL QUARESMA RODRIGUES
Apelada: Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva
Relatora: Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

ESTELIONATO CONTINUADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. REFORMA A PENA PECUNIÁRIA APLICADA. NÃO CONFIGURADA. A ESTIPULAÇÃO DA QUANTIDADE DE DIAS-MULTA NÃO LEVA EM CONSIDERAÇÃO A CAPACIDADE FINANCEIRA DO CONDENADO, MAS, A PARTIR DAS COMINAÇÕES MÍNIMAS E MÁXIMA ABSTRATAMENTE PREVISTAS PARA A PENA PECUNIÁRIA, ESTABELECE-SE A QUANTIDADE DE DIAS QUE SEJA PROPORCIONAL AO QUANTUM DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, COM OBSERVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59, DO CP. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 21ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos em conhecer do apelo e negar provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por MANOEL QUARESMA RODRIGUES, através de advogado constituído, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que o condenou à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para ser cumprida em regime aberto e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, sendo substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito e prestação pecuniária de dois salários mínimos, pela prática do crime tipificado no art. 171, caput c/c art. 71, ambos do CP (estelionato continuado).

A denúncia foi protocolizada em 08/03/2013 e narra que o acusado, na condição de Presidente da Associação de Taxistas do Supermercado Nazaré da Avenida Augusto Montenegro, utilizou-se do cargo para obter vantagem indevida em detrimento das vítimas.

Segundo a peça acusatória, no dia 01/09/2012, a vítima Manuel Calixto da Silva comprou do ora denunciado uma vaga no ponto de táxi do Supermercado Nazaré da Augusto Montenegro, pagando a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como comprou do acusado o veículo Fiat Grand Siena, placa OFK-3038, tendo pago o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o indigitado, ficando o restante a ser pago em parcelas diárias de R\$ 100,00 (cem reais). Posteriormente, contudo, o acusado teria proibido a vítima de usar a vaga, além de tomar de volta o veículo automotor, causando prejuízo financeira à vítima.



A denúncia relata ainda a supramencionada vaga de táxi pertencida, na verdade, ao Sr. José Anselmo Soares, que não autorizou o denunciado a transacionar a referida vaga, bem como que há referências de que o ora denunciado vendeu o mesmo veículo Logan, placa OFM – 0995, aos ofendidos Jair Barbosa de Lima e Carlos Alberto da Silva, pelos valores, respectivamente, de R\$ 5.000,00, ficando o restante financiado em 36 meses de diárias de R\$ 90,00, e R\$ 5.000,00, restando como financiamento 48 parcelas com diárias de R\$ 100,00.

Contudo, segundo o Parquet, o acusado não era o proprietário do veículo Logan supramencionado, o que ocasionou prejuízo às vítimas, que devolveram o carro ao acusado, mas não receberam o dinheiro de volta.

Foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, caput, do CPB.

A instrução transcorreu normalmente, a denúncia julgada parcialmente procedente para condenar o réu por estelionato continuado.

Apelou pleiteando a absolvição por insuficiências de prova.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

Os autos foram revisados. É o relatório

VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

O pleito absolutório não merece prosperar.

A materialidade do delito restou provada pelos recibos de pagamentos anexados aos autos, fls. 16/20; 22; 24/29.

E pelos depoimentos das vítimas e testemunhas que comprovam a tipificação do crime de estelionato continuado, verbis:

A testemunha arrolada pela acusação Manoel Calixto da Silva, ouvida como informante por ser vítima, declarou (mídia de áudio e vídeo de fl. 188): que, na época, não era taxista, mas estava interessado no ramo de táxi e foi até o ponto de táxi ao lado do Supermercado Nazaré e falou com o acusado, que logo lhe ofereceu uma vaga de táxi naquele local, tendo o depoente comprado a vaga, pelo valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais); que foi falar diretamente com o réu porque sempre o via lá no ponto; que o acusado lhe ofereceu um carro para comprar, tendo o depoente aceitado a oferta, pagando o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de entrada e o restante em diárias de R\$ 100,00 (cem reais), tendo o depoente pago 30 (trinta) dias de diária; que, com trinta dias depois, o réu pegou o carro de volta; que o depoente ficou com o prejuízo de R\$ 4.500,00 da vaga, R\$ 5.000,00 de entrada e mais 4 pneus que o depoente havia comprado no cartão de crédito; que o que acusado faz é pegar o carro da locadora pelo preço X e passa pros taxistas por outro valor, sendo que todos os dias o taxista paga a diária de R\$ 100,00; que o carro já vem da locadora com a cor e a placa de táxi; que o correto é pagar o carro em um período de três anos, porém o acusado não agiu dessa forma; que as transações efetuadas pelo réu não são documentadas; que o depoente pagou 30 dias de diária para o acusado, cada dia a R\$ 100,00 (cem reais); que, na época, o denunciado era o presidente da Associação, mas depois foi expulso e desapareceu de lá; que esse acordo só poderia ser feito com o acusado, porque ele era o presidente; que o depoente soube que o réu fez isso com



mais 3 outras pessoas também; que o depoente fez a negociação com o acusado porque perguntou para os taxistas do ponto quem era o presidente da Associação, tendo estes lhe informado que era o réu o presidente.

A testemunha arrolada pela acusação Jair Barbosa de Lima, ouvida como informante por ser vítima, declarou (mídia de áudio e vídeo de fl. 188): que o depoente comprou do acusado um veículo Logan, dando entrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o restante parcelado de 36 vezes de R\$ 90,00 (noventa reais); que, passados alguns dias, o depoente passou a cobrar do réu a documentação do veículo e este ficava procrastinando a entrega da documentação e do recibo; que conseguiu descobrir que o veículo era da empresa JF Duarte, tendo informado que teria comprado o referido veículo do acusado Manoel; que o proprietário pediu para o depoente entregasse o veículo para vistoria e voltasse depois para pegar; que, antes de retornar, o proprietário da empresa lhe telefonou dizendo que o réu teria informado para a empresa que o depoente não teria comprado o veículo, tendo a empresa ficado com o veículo; que o depoente ficou com o prejuízo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); que conheceu algumas pessoas da associação de táxi do Nazaré e soube que o réu, anteriormente, teria vendido o mesmo veículo para a vítima Carlos pelo mesmo valor, momento em que decidiu à delegacia registrar um B.O.; que o acusado aplicou esse mesmo golpe em outras pessoas.

A testemunha arrolada pela acusação Carlos Alberto da Silva Barros, ouvida como informante por ser vítima, declarou (mídia de áudio e vídeo de fl. 188): que, na época dos fatos, o depoente comprou do acusado duas vagas de táxi na associação do supermercado Nazaré da Augusto Montenegro, uma no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e outra no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); que o acusado disse ao depoente que o recibo seria feito pelo Supermercado Nazaré e que o réu lhe repassaria depois o recibo, mas o depoente nunca recebeu o recibo; que, posteriormente, o depoente perguntou ao réu se este não teria um carro para vender, tendo o acusado dito que tinha um Logan para vender, com entrada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o restante seria pago em 36 parcelas, pelo valor de R\$ 100,00 cem reais a diária do veículo; que, no dia em que o acusado foi levar o veículo para a vítima, levou um veículo velho, dizendo que o outro veículo ainda não tinha chegado; que esse veículo velho ficou 24 horas na garagem do depoente, tendo este que pagar uma diária; que, depois, o acusado levou esse veículo velho e trouxe um Logan, que é justamente o Logan que o réu repassou para outro rapaz; que o depoente não sabia que o carro era locado de outra empresa; que, passados dois ou três meses, como o acusado ainda não havia dado o recibo para o depoente, o depoente resolveu desfazer o negócio; que o réu alegou que não poderia receber o carro de volta porque este já estaria em mau estado e que precisava ser reparado; que, como o depoente queria desfazer o negócio, disse ao acusado para ele fazer os reparos necessários e devolver o restante do dinheiro para o depoente, abatendo os gastos mediante apresentação de nota fiscal dos reparos; que o depoente devolveu o carro ao acusado; que, no dia seguinte, o filho da vítima foi para o ponto de táxi com outro carro, tendo o acusado alegado que não poderia estacionar o carro naquela vaga, porque o carro não era cadastrado naquela associação;



que o filho do depoente lhe ligou, tendo a vítima o orientado a ir para a delegacia, para registrar um B.O. dos fatos; que o delegado disse para o filho da vítima ir estacionar o veículo na vaga de táxi e, se o acusado tentasse impedi-lo de rodar pela associação, era para ligar para a delegacia, que eles iriam deter o réu; que, no dia seguinte, quando o filho da vítima tentou colocar o carro na vaga da associação, o réu começou a fazer a maior confusão, momento em que o gerente do Supermercado Nazaré tirou o acusado do local e o mandou para a associação da Duque; que existem mais pessoas que foram ludibriadas pelo réu; que só recebeu recibos das diárias do carro, que vinham com a logomarca do supermercado; que ficou com um prejuízo de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais); que atualmente quem trabalha na associação do Nazaré é o filho do depoente, mas não usa a vaga que comprou do acusado; que o supermercado cobra R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mas o acusado repassava essa vaga por um valor maior; que o acusado somente repassou R\$ 1.000,00 (mil reais) para o supermercado, dizendo que o depoente ainda não tinha pago o valor total, mas o depoente já havia pago o valor total; que o depoente não tem recibo das vagas que comprou do acusado, porque confiou muito neste; que depois o acusado repassou o Logan para Jair, recebendo a entrada de R\$ 5.000,00 (cinco mil) e com diária a R\$ 90,00 (noventa) reais; que o acusado não efetuou nenhum reparo no veículo; que soube depois que o carro pertencia a uma locadora de carros.

A testemunha arrolada pela acusação José Anselmo Soares, ouvida como informante, declarou (mídia de áudio e vídeo de fl. 198): que o depoente trabalhava no ponto de táxi do supermercado Nazaré da Augusto Montenegro; que acontece muito de agiotas trabalharem com venda de carro, com a pessoa pagando um valor X de entrada e paga o restante em diárias; que o que acontecia era do acusado pegar o dinheiro de uma pessoa, tomar o carro, alegando para o outro agiota que a pessoa não estava pagando o carro, e repassava o mesmo carro para outra pessoa; que o acusado fez isso com 3 (três) pessoas, quais sejam, Manoel Calixto, Jair Barbosa e Carlos Alberto; que o acusado tentou fazer esse mesmo negócio com o depoente, mas este não aceitou; que o acusado vendia as vagas de ponto de táxi sem ser o proprietário das vagas; que o réu vendia mais vagas do que havia lá; que o acusado foi expulso da associação.

Existe também não autos diversos recibos assinados pelo apelante às vítimas, como passo a explicitar.

– À fl. 16, recibo de quitação, assinado pelo acusado Manoel Maria Quaresma Rodrigues, de uma vaga de táxi do Supermercado Nazaré Augusto Montenegro, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pago por Manoel Calixtu da Silva.

– Às fls. 17/20, recibos, assinados pelo réu Manoel Maria Quaresma Rodrigues, referentes ao pagamento de diárias do carro de placa OFK 3038, táxi, no valor total de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais).

– À fl. 22, recibo, assinado pelo acusado Manoel Maria Quaresma Rodrigues, referente à venda de uma vaga de táxi do Supermercado Nazaré Augusto Montenegro, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pago por José Anselmo Soares.

– À fl. 24, recibo, assinado pelo acusado Manoel Maria Quaresma Rodrigues, referente à caução de veículo de marca Renault Logan, ano e



modelo 2012, placa OFM 0995, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pago por Jair Barbosa de Lima.

– Às fls. 25/28, recibos, assinados pelo réu Manoel Maria Quaresma Rodrigues, referentes ao pagamento de diárias, no valor total de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais).

– À fl. 51, recibos, assinados pela Frota Martins, referentes ao pagamento de diárias dos veículos OFK-3038 e OFM-0995, pagos pelo acusado Manoel Maria Quaresma Rodrigues, no valor total de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais).

– Às fls. 56/58, contrato de locação do veículo automotor Fiat Siena Attractiv, ano 2012, modelo 2013, cor branca, placa OFK-3038, tendo como locadora a empresa J. F. Duarte & Cia Ltda. ME, e como locatário o ora acusado Manoel Maria Quaresma Rodrigues.

– Às fls. 59/61, contrato de locação do veículo automotor Renault Logan, ano 2012, modelo 2012, cor branca, placa OFM-0995, tendo como locadora a empresa J. F. Duarte & Cia Ltda. ME, e como locatário o ora acusado Manoel Maria Quaresma Rodrigues.

Portanto, encontra-se configurado o crime de estelionato continuado, não merecendo qualquer reforma a bem fundamentada decisão condenatória. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. COMPETÊNCIA. ART. 70 DO CPP. CONSUMAÇÃO. OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA. CRIME MATERIAL. ORDEM DENEGADA. 1. O crime de estelionato, de natureza material, consoma-se no momento e lugar em que o agente obtém a vantagem indevida. 2. Ordem denegada. (STJ; Processo: HC 92616 SP 2007/0243569-9; Relator(a): Ministro Arnaldo Esteves Lima; Julgamento: 15/12/2009; Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma; Publicação: DJe 01/02/2010)

Da mesma forma não merece reforma a pena pecuniária aplicada.

O apelante em nenhum momento demonstrou nos autos a insuficiência monetária. Além, de que, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a estipulação da quantidade de dias-multa não leva em consideração a capacidade financeira do condenado, mas, a partir das cominações mínimas e máxima abstratamente previstas para a pena pecuniária, estabelece-se a quantidade de dias que seja proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade, com observância das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP. (AgRg no Resp 1263860/Pa, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 05/12/2014).

Diante do exposto, conheço do apelo e nego seguimento em consonância com o parecer ministerial. É o voto.

Belém, 29 de agosto de 2017

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora